

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão. Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 14ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou: Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, cumpre-me comunicar que, desde a última segunda-feira, passou a ser disponibilizada, na página da Internet, a relação dos repasses concedidos durante o exercício de 2007, por Órgãos das Administrações Públicas a Entidades do Terceiro Setor, por meio de contrato de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições. Os entes beneficiados foram distribuídos de acordo com a origem dos recursos, separados em dois grupos, a saber: repasses feitos por Órgãos da Administração Estadual e por Órgãos das Administrações Municipais. O procedimento constitui uma das etapas da implantação de sistemática de fiscalização dos recursos do Terceiro Setor, tal como anunciado na sessão de 16 de abril último. O próximo passo será a verificação da aplicação de tais recursos, que se processará por meio de visitas às entidades então relacionadas no "site" deste Tribunal .

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-017110/026/08

Representante: Alan Zaborski

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 5/08, objetivando a aquisição de gás de cozinha.

Responsáveis: Delson José Amador (Superintendente); Mario Augusto Fattori Boschiero (Diretor da Regional DR.4/Araraquara).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário em face da superveniente

desconstituição do procedimento licitatório, suprimindo-se o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, determinou a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-017115/026/2008

Representante: Alan Zaborski

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 9/08, objetivando a execução de obras e serviços de galeria no Rio Capituba na SP-062, km 157+0,00, estaca 313+2,900, lado esquerdo, trecho divisa do município de Pindamonhangaba a Moreira César, em substituição a ponte de concreto armado.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário rejeitou a preliminar suscitada pelo Procurador Chefe Substituto da Procuradoria da Fazenda do Estado, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e, em relação ao mérito, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER que, pretendendo dar prosseguimento ao certame, promova as alterações necessárias no subitem 12.2, “b1”, para extirpar do edital necessidade de apresentação de Certidão da Corregedoria emitida por outros Estados: no subitem 12.3, “b.3”, para suprimir a exigência de número máximo de atestados de comprovação, com a limitação de prazo nele prevista: subitem 12.3, “e.1”, para possibilitar que a visita técnica seja feita por representante eleito pelo licitante, responsabilizando-se pela qualidade dos dados colhidos na oportunidade, deixando, também de estabelecer dia único para a realização da visita técnica; dando-se, em seguida, cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-022072/026/2008

REPRESENTANTE: Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

REPRESENTADA: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ

EM EXAME: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 42547277/4, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, com o intuito de contratar serviços de limpeza de trens do metrô de São Paulo, nos pátios e trens em viagens, das linhas que especifica.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a remessa, a este Tribunal, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 42547277/4, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, transmitindo-se a quem de direito o teor da presente decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do referido procedimento, até que esta Corte de Contas profira decisão final sobre o caso.

EXPEDIENTE:TC-021893/026/2008

INTERESSADA:Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

OBJETO:Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 42547277/2, instaurado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, visando à prestação de serviços de limpeza das estações, terminais urbanos e obras de arte da Linha 2 – verde e Linha 5 – lilás do metrô de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 42547277/2, para o exame de que trata o § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas e informações acerca da forma de eventuais contratações anteriormente celebradas com o mesmo fim, bem como determinara a suspensão do referido certame, até deliberação final desta Corte de Contas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente:TC-021438/026/2008

Representante:Consdon Engenharia e Comércio Ltda.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto:Representação relativa ao edital da Concorrência nº 049/08, licitação destinada à contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana, construção de empreendimento habitacional de interesse social, acompanhamento social e demais obras complementares para realização do Projeto Pantanal de Urbanização Integrada, Vila Jacuí "B0", no Município de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela concessão da liminar pedida, recebendo a inicial subscrita por Consdon Engenharia e Comércio Ltda. como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e pela expedição de ofício ao Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhe cópia integral do edital da Concorrência nº 049/08, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstendo-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em questão, até ulterior deliberação desta Corte, devendo os autos, transcorrido o prazo proposto, com ou sem a manifestação da CDHU, tramitar pela Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral para suas opiniões de mérito, retornando ao Gabinete do Conselheiro Relator, após a vista da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-013507/026/08

Agravante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, por seu Prefeito Celso Capato.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de março de 2008, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário contido no Expediente TC-000703/003/08 – repasse de recursos financeiros da Secretaria de Economia e Planejamento à Prefeitura Municipal de Holambra, no exercício de 2006 (TC-016161/026/07).

Advogados: Nágila Marma Chaib Lotierzo e Flavia Schoneboom Rietjens.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, seja encaminhado o presente expediente, juntamente com o

congênere TC-000703/003/2008, ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do processo TC-016161/026/2007, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PROCESSO: TC-000812/010/2008

REPRESENTANTE: Comercial João Afonso Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Americana.

OBJETO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às Unidades Escolares.

RESPONSÁVEIS: Erich Hetzl Júnior – Prefeito

Juliano Douglas Berbel dos Santos – Pregoeiro

ADVOGADOS: Ana Maria De Lião Olivato (OAB/SP nº 91136) e outros

ASSUNTO: Comunicado de Cancelamento do Certame – Expediente TC-001693/003/08

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista o cancelamento do Pregão Presencial nº. 006/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Americana, conforme ato publicado na imprensa oficial e local em 30/05/08, deu por prejudicado o exame de mérito dos questionamentos formulados pela empresa Comercial João Afonso Ltda., determinando o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Processo: TC-000929/007/2008

Interessado: Alartech Telecom e Sistemas Ltda.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 014/2008, da Prefeitura de Barueri, que objetiva o registro de preços para eventual prestação de serviços de locação de sistema de monitoramento por câmaras em diversos pontos da cidade, incluindo custos de equipamentos, instalação, comunicação e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Alartech Telecom e Sistemas Ltda.

Determinou à Prefeitura Municipal de Barueri, nada obstante, com fundamento nas considerações mencionadas no referido voto, a anulação do edital da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 014/2008, com a advertência de que, caso opte pela instauração de novo processo seletivo, ajustes deverão ser promovidos com o fito de retificação do instrumento convocatório, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO: TC-020627/026/2008

REPRESENTANTE: Planinvesti Administração e Serviços Ltda

REPRESENTADA: Prefeitura de Guarulhos

OBJETO: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 132/08, com vistas à contratação da "prestação de serviços de fornecimento de vales-transporte diversos, utilizados nos municípios da Região Metropolitana do Estado de São Paulo, com exceção dos sistemas Garupas, São Paulo Transportes e Consórcio Metropolitano de Transporte", então previsto para se realizar em 30/05/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o Pregão Presencial nº 132/08, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme ato publicado no D.O.E. de 03/06/08, determinou o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

Expediente: TC 001230/005/08

Representante Samuel Sakamoto e Sonia Aparecida Rodrigues

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

Assunto: Representação contra o edital de Concorrência Pública nº 10/2008

Objeto: Contratação de serviços técnicos de engenharia prestados por empresa de consultoria técnica, programa saneamento para todos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2008, do tipo técnica e preço, até ulterior deliberação deste Colegiado, requisitando-se cópia completa do texto convocatório e documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando, ainda, aos responsáveis, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos não só para as impugnações dispostas na inicial como para as aduzidas no referido voto.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-001739/003/2008

Representante: Conlix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 16/08, que objetiva contratar empresa para execução de recapeamento asfáltico “C.B.U.Q. em diversas ruas dos Conjuntos Habitacionais Eldorado = 3.740,00m², Beira Rio = 10.782,97 m², Bartolo Rossfa Garcia = 2.260,00 m², Coronel Araújo = 1.540,00 m², Orestes Borges = 930,00 m², Vila Mariana = 3.309,01 m², com fornecimento de materiais e mão-de-obra.”

Responsável: Itamar Borges – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul a suspensão da realização da sessão pública de processamento e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 16/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-001740/003/2008

Representante: Conlix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 15/08, que objetiva contratar empresa para execução de recapeamento asfáltico “C.B.U.Q. em diversas ruas dos Conjuntos Habitacionais (13 de maio = 3.654,40m² e Flora B. Araújo = 4.779,24m²), Programa Pró-Lar Melhorias Habitacionais e Urbanas, Convênio nº 97869, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.”

Responsável: Itamar Borges – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul a suspensão da realização da sessão pública de processamento e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 15/08 e seus

anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-001741/003/2008

Representante: Conlix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Objeto: Representação contra o edital da tomada de preços n. 14/08, que objetiva contratar empresa para execução de: "1) pavimentação asfáltica, construção de guias e sarjetas e plantio de gramas e 2) implantação e ampliação de sistemas de drenagens urbanas sustentáveis, com fornecimento de materiais e mão-de-obra".

Responsável: Itamar Borges – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul a suspensão da realização da sessão pública de processamento e o encaminhamento, a este Tribunal, de cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 14/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-001742/003/2008

Representante: Conlix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 17/08, que objetiva contratar empresa para execução de "recapeamento asfáltico em C.B.U.Q. em diversas ruas da cidade, conforme convênio com o Ministério das Cidades, com fornecimento de materiais e mão-de-obra".

Responsável: Itamar Borges – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul a suspensão da realização da sessão pública de processamento e o encaminhamento, a este Tribunal, de

cópia de inteiro teor do edital da Tomada de Preços n. 17/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Processos: TCs-012906/026/2008 e 013258/026/2008

Representantes: Excel Comunicação Integrada Ltda. ME. e Dois Pontos Comunicação Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 3/08, tipo técnica e preço, objetivando a contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, de acordo com as especificações técnicas anexas e legislação pertinente à matéria, observado o caráter legal, educativo, informativo, de mobilização e orientação social.

Responsável: Junji Abe - Prefeito.

Advogados: Mário Sebastião César Santos (OAB/ SP n. 196.714), Rogernes Sanches de Oliveira (OAB/SP 172.962).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente foi referendada a decisão tomada pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que suspendera o andamento da disputa relativa à Concorrência n. 3/08, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto pelo Relator e restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Excel Comunicação Integrada Ltda. ME e procedente aquela intentada por Dois Pontos Comunicação Ltda. – EPP, determinando à Administração que, pretendendo dar andamento ao certame, promova as alterações necessárias no edital, tal como se comprometera a fazer, diligenciando, ainda, sobre a exigência de “capital social registrado e integralizado” (subitem 4.1.3.1), dando-se, em seguida, cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processos: TCs-012785/026/2008 e 014278/026/2008

Representantes: Construtora OAS Ltda. e Crisciúma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representações contra o edital da Concorrência nº 6/08, que objetiva a pré-qualificação de empresas para a “execução de obras/serviços urbanização integrada dos bairros Vila Nova União e Jardim Layr/ Jardim Aeroporto III; ampliação do sistema de esgotamento sanitário em diversos locais do município; canalização do Córrego dos Lavapés e pavimentação asfáltica de uma pista

marginal e canalização do Córrego dos Canudos; implantação e pavimentação asfáltica de uma pista no município de Mogi das Cruzes, compreendendo os serviços que forem necessários, envolvendo: elaboração dos projetos executivos e gerenciamento das obras”

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito); Dirceu Lorena de Meira (Presidente da CMPL).

Advogados: Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219) e Carlos Eduardo Cunha (OAB/SP 234.960)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, circunscrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar improcedente a representação interposta por Construtora OAS Ltda. e procedente aquela formulada por Crisciúma Companhia Comercial Ltda., determinando à Administração que, pretendendo dar andamento ao certame, promova as modificações de mister no edital da Concorrência nº 6/08, revendo “ad cautelam”, as demais regras do edital, de jeito a deixá-las amoldadas à jurisprudência deste Tribunal, e cumprindo, oportunamente, o que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-021389/026/2008

REPRESENTANTE: Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura da Estância Turística de Salto.

RESPONSÁVEL: José Geraldo Garcia (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.º 14/2008, do tipo técnica e preço, destinada à contratação de empresa especializada para o licenciamento de uso de sistema visando à modernização da administração tributária municipal, com geração e controle do ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura da Estância Turística de Salto para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinando-lhe a suspensão da Tomada de Preços n.º 14/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTE: TC-000596/013/2008

REPRESENTANTE: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de São Roque

EM EXAME: Representação formulada contra o edital da Concorrência 3/2008, expedido pela Prefeitura Municipal de São Roque com o intuito de contratar serviços de limpeza pública urbana. O E. Plenário, em preliminar, referendou decisão monocrática do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, que, por Despacho proferido em 29/05/08, para o exame de que trata o § 2º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8666/93, requisitara à Prefeitura Municipal de São Roque cópia do edital da Concorrência 3/2008.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura de São Roque que retifique o edital em exame, nos aspectos indicados no referido voto, bem como, se houver interesse em continuar a licitação, reitere a convocação pública de interessados e devolva-lhes o prazo integral de preparação da proposta.

EXPEDIENTE: TC-000642/013/2008

REPRESENTANTE: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guairá

EM JULGAMENTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2008, com o fim de contratar empresa especializada em limpeza pública, para a realização simultânea de serviços de significativa relevância para o Município, consubstanciados no seguinte: 1.- varrição manual de vias e logradouros públicos e respectiva coleta; 2.- capinação manual, raspagem e pintura de guias de vias e logradouros públicos; 3.- limpeza de canais e córregos; 4.- poda, desbaste e arranquio de árvores; 5.- locação de mão-de-obra de trabalhadores braçais para serviços complementares de limpeza; 6.- locação de máquinas, veículos e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao ponto objeto da controvérsia suscitada pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., decidiu julgar improcedente a representação, liberando-se a Prefeitura Municipal de Guairá a dar seguimento à Tomada de Preços nº 05/2008.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

Processo: TC-021559/026/2008

Representante: COBRASIN – Brasileira de Sinalização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 009/07, que tem por objeto a contratação de Serviços Técnicos Especializados para Gestão do Sistema de Iluminação Pública do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por Sua Excelência, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de São Sebastião a paralisação da Concorrência nº 009/2007, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo para encaminhamento de cópia completa do edital e apresentação de justificativas sobre o assunto.

Processos: TCs-000895/006/2008 e 000918/006/2008

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Restinga.

Prefeito: Amarildo Tomás do Nascimento.

Advogado: Washington Fernando Karam – OAB/SP nº 98.580

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 004/08, que tem por objeto a contratação de empresa para a aquisição de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico, magnéticos ou outros meios oriundos de tecnologia adequada, aos servidores públicos municipais de Restinga.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Restinga que promova a revisão do edital da Tomada de Preços nº 004/08, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido, com a conseqüente publicação de novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Determinou, outrossim, após as providências da Presidência, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-020417/026/2008

Representante: Weber Consultoria Ambiental Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal - SAAEJ.

Presidente: Paulo Cesar Polachini.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2008, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização de levantamentos, estudos, elaboração e implementação de programa de coleta de resíduos sólidos recicláveis. Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal – SAAEJ que promova a revisão do edital da Concorrência nº 01/2008, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000695/003/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e José Roberto Tricoli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda., objetivando a concessão emergencial em caráter provisório dos serviços de transporte coletivo de passageiros (urbano e rural) no Município.

Responsável: Pedro Maturana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato inexistente - concessão emergencial via Decreto nº 3621/98, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multas individuais aos Srs. Pedro Maturana, Prefeito à época, e José Roberto Tricoli, Prefeito, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-07.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-013828/026/03 e 019331/026/05. TC-000353/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e José Roberto Tricoli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda., objetivando a prestação de serviço público de transporte de passageiros por meio de ônibus (urbano e rural) no Município.

Responsável: Pedro Maturana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e os contratos de adesão, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multas individuais aos Srs. Pedro Maturana, Prefeito à época, e José Roberto Tricoli, Prefeito, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-07.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Vanessa Ligia Machado, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-000354/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e José Roberto Tricoli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros (urbano e rural) no Município, sob o planejamento, organização, direção, coordenação, controle e fiscalização do Departamento de Segurança Pública Municipal e da Divisão de Trânsito.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multas individuais aos Srs. Pedro Maturana, Prefeito à época, e José Roberto Tricoli, Prefeito, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-07.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Vanessa Ligia Machado, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-000355/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e José Roberto Tricoli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e a empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda., objetivando a prestação de serviço público de transporte de passageiros por meio de ônibus (urbano e rural) no Município.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multas individuais aos Srs. Pedro Maturana, Prefeito à época, e José Roberto Tricoli, Prefeito, em valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-07.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Vanessa Ligia Machado, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001304/026/05

Recorrente: Câmara Municipal de Arujá – Presidente – Vicente Nasser do Prado.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Geraldo Henrique Brasil Larini (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando, ao atual Presidente do Legislativo, o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-07-05.

Advogados: Renita Fabiano Alves, Evilázio Ferreira de Souza e Renato Swensson Neto.

Acompanham: TC-001304/126/05 e TC-001304/326/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído em duas sessões.

TC-000453/004/07

Autor: Prefeitura Municipal de Marília – Prefeito – Mário Bulgareli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e SP Alimentação e Serviços Ltda., objetivando a aquisição de merenda escolar com todos os insumos, preparação, gerenciamento, administração logística e treinamento de pessoal para atender ao programa de merenda escolar durante o ano letivo de 2003, para 8.440 alunos do ensino fundamental e 14.110 alunos das escolas municipais de educação infantil e creches municipais.

Responsáveis: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época), Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos) e Rosani Puia de Souza Pereira (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001003/004/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-06.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, César Donizeti Pillon, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou a Autora carecedora da ação de rescisão proposta.

TC-002608/026/05

Município: Adamantina.

Prefeito: José Francisco Figueiredo Micheloni.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Adamantina - José Francisco Figueiredo Micheloni (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-08-07, publicado no D.O.E. de 25-08-07.

Advogado: Marília Simão Seixas.

Acompanham: TC-002608/126/05, TC-002608/226/05 e TC-002608/326/05 e Expedientes: TC-033659/026/05 e TC-007049/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida (fls. 111), ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Adamantina, relativas ao exercício de 2005.

TC-002965/026/05

Município: Serra Azul.

Prefeito: Wilson Egydio dos Santos.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal de Serra Azul - Wilson Egydio dos Santos – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-09-07, publicado no D.O.E. de 30-11-07.

Advogados: Weslon Charles do Nascimento, Ângelo Roberto Pessini Junior, Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.

Acompanham: TC-002965/126/05, TC-002965/226/05 e TC-002965/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 182.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001615/003/05

Recorrente: Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Equipav S/A – Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a execução de coletor tronco e estação elevatória de esgoto no loteamento Amélia Duarte Quintal/Beija Flor e execução de obras de pavimentação e serviços complementares no loteamento Amélia Duarte Quintal.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001876/026/04

Embargante: Jayme Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Matão, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Jayme Gimenez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 10-01-08.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-001876/126/04, TC-001876/226/04 e TC-001876/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelas razões constantes no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-000315/011/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nhandeara - Nelson Magalhães Neves - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nhandeara e Murillo Morais Franco & Cia. Ltda., objetivando a aquisição parcelada de combustíveis até a quantidade de 50.000 litros de álcool, 50.000 litros de gasolina comum e 350.000 litros de óleo diesel.

Responsáveis: Nilson Antonio da Silveira (Prefeito à época) e Nelson Magalhães Neves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Advogado: Juliana Karina Barnabé.

Acompanham: Expedientes TC-021687/026/05, TC-035606/026/05 e TC-037837/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001358/007/05

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando a aquisição de livros.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a declaração de inexigibilidade de licitação e a contratação direta, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-07.

Advogados: Thiago de Bórgia Mendes Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes TC-030431/026/05 e TC-031736/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do TC-008813/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-008813/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Positivo Informática Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Positivo Informática Ltda., objetivando a aquisição de 38 unidades de Mesa Educacional Kid Together modelo Advanced UDP, 38 unidades de Mesa Educacional Alfabeto modelo Plus UDP, 12 unidades de Mesa Educacional Alfabeto modelo Plus, 12 unidades de Mesa Educacional My Kid modelo Advanced UDP, 06 unidades de software MicroMundos com licença para 06 equipamentos, 72 unidades de Kit Upgrade Alfabeto para E-Books, 6.700 unidades de Companion Book E-Blocks Level 1, 06 unidades de Mesa Educacional Combo modelo Plus UDP e 93 instalações de equipamentos.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Ana Paula A. Machado Marquis, René Dotti, Rogéria Dotti Doria, Francisco Zardo, Julio Brotto, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente TC-018072/026/05.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Sérgio Baptista, advogado da parte, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a matéria em exame, com recomendação à origem.

Vencido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002144/009/05

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e Vector Engenharia e Sistemas de Automação Ltda., objetivando o fornecimento e implantação do sistema de telemetria, telecomando, supervisão e controle para as doze estações elevatórias esgoto de Sorocaba, que conduzem efluentes até a estação de tratamento de esgotos Sorocaba 1, englobando o fornecimento de serviços de engenharia para desenvolvimento de projeto e implantação do referido sistema, além do fornecimento de material e equipamentos necessários.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-002799/026/05

Município: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Prefeito: Wanderley Valente Jordon.

Exercício: 2005.

Requerente: Wanderley Valente Jordon – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-002799/126/05, TC-002799/226/05 e TC-002799/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002928/026/05

Município: Redenção da Serra.

Prefeito: Thomaz Gonçalves Dias.

Exercício: 2005.

Requerente: Thomaz Gonçalves Dias – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-07, publicado no D.O.E. de 06-11-07.

Advogado: Paulo Sergio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002928/126/05, TC-002928/226/05 e TC-002928/326/05 e Expedientes: TC-000658/007/06, TC-000806/007/07 e TC-000061/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, em atenção ao expediente TC-009091/026/08, a remessa de cópia do acórdão a ser expedido e das correspondentes notas taquigráficas à Excelentíssima Senhora Juíza de Direito de Taubaté.

TC-003031/026/05

Município: Bom Sucesso de Itararé.

Prefeita: Maria Cândida Santos Andrade.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal Bom Sucesso de Itararé - Maria Cândida Santos Andrade – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-09-07, publicado no D.O.E. de 28-09-07.

Advogados: Heidi Biedermann Galindo, Jairo Bessa de Souza, Marcio de Paula Antunes e outros.

Acompanham: TC-003031/126/05, TC-003031/226/05 e TC-003031/326/05 e Expedientes: TC-007573/026/06, TC-024353/026/07 e TC-008296/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000545/004/03

Embargante: Abel Pedro Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Cerqueira Cesar.

Assunto: Representação formulada por Bráulio Ribeiro Neto, Munícipe de Cerqueira César contra o Executivo Municipal local, acerca de irregularidades praticadas pelo Sr. Abel Pedro Ribeiro, referentes ao fornecimento de combustíveis à frota da Prefeitura, durante o exercício de 2002.

Responsável: Abel Pedro Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, determinando ao responsável pelas despesas o ressarcimento ao erário municipal da quantia impugnada, devidamente corrigida, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se, por consequência, o aresto combatido.

TC-001142/003/05

Embargante: Jesus Adib Abi Chedid – Ex-Prefeito do Município de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais – FUNCATE, objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas de gestão integrada municipal através da informatização da administração, atualização do cadastro imobiliário, implantação da infra-estrutura computacional distribuída e capacitação de recursos humanos.

Responsável: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, somente para o fim de retirar a penalidade de multa imposta ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Adib Kassouf Sad, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros. A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001027/026/05

Recorrente: Márcio Rogério Rodrigues dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Neves Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Márcio Rogério Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável a restituição da importância paga a título de sessões extraordinárias e de reajuste indevido, bem como aquela que foi paga em decorrência dos irregulares acréscimos remuneratórios à servidora. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-07.

Advogados: Bruno Brandimarte Del Rio, Alberto Martil Del Rio e Marcelo Mansano.

Acompanham: TC-001027/126/05 e TC-001027/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão de fls. 74, em todos os seus termos.

TC-020602/026/05

Recorrente: Andréa Catharina Pelizari Pinto - Prefeita do Município de Francisco Morato.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Francisco Morato e a empresa CDG – Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, na construção da EMEF Jardim Rosa, no terreno situado na Rua Jorge Virgolino, s/nº, Bairro Jardim Rosa, com fornecimento de máquinas, equipamentos, ferramentas, materiais e mão-de-obra necessários.

Responsáveis: José Aparecido Bressane (Prefeito à época) e Andréa Catharina Pelizari Pinto (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-002033/011/06

Autor: Paulo Sérgio Feltrin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dolcinópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Paulo Sérgio Feltrin (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001113/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-06.

Advogado: Aparecido Carlos Santana.

Acompanham: TC-001113/126/03 e TC-001113/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão proposta pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dolcinópolis, Senhor Paulo Sergio Feltrin, julgando-o carecedor do direito de ação.
TC-020730/026/07

Autor: Hortência Martinez Soares Benette – Superintendente da Caixa de Pecúlios e Pensões dos Servidores Municipais de Santos – CAPEP.

Assunto: Atos de pensão mensal concedidos pela Caixa de Pecúlios e Pensões de Servidores Municipais de Santos – CAPEP, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005.

Responsável: Hortência Martinez Soares Benette (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-07, que julgou irregular a pensão mensal de Daniel Bispo dos Santos, acionando em relação a ela o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 e, ainda, impôs à senhora Hortência Martinez Soares Benette multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-022645/026/06).

Advogado: Wladimir dos Santos Passarelli.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO ODRIGUES

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001630/002/03

Recorrente: Ubaldo José Massari Junior – Ex-Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Organização Social de Ensino de Itápolis, objetivando a execução de serviços e atividades de fomento na área de ensino.

Responsável: Ubaldo José Massari Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o

contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-06.

Acompanha: Expediente TC-018496/026/07.

TC-001288/002/04

Recorrente: Ubaldo José Massari Junior – Ex-Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Organização Social de Ensino de Itápolis, objetivando a execução de serviços e atividades de fomento na área de ensino.

Responsável: Ubaldo José Massari Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-06.

TC-001289/002/04

Recorrente: Ubaldo José Massari Junior – Ex-Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Organização Social de Ensino de Itápolis, objetivando a execução de serviços e atividades de fomento na área de ensino.

Responsável: Ubaldo José Massari Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-06.

TC-001290/002/04

Recorrente: Ubaldo José Massari Junior – Ex-Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Organização Social de Ensino de Itápolis, objetivando a execução de serviços e atividades de fomento na área de ensino.

Responsável: Ubaldo José Massari Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-06.

TC-001291/002/04

Recorrente: Ubaldo José Massari Junior – Ex-Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Organização Social de Ensino de Itápolis, objetivando a execução de serviços e atividades de fomento na área de ensino.

Responsável: Ubaldo José Massari Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o

contrato e o termo de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001425/011/05

Recorrente: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha – Prefeita do Município de Piracaia.

Assunto: Representação formulada por Athlon Construções e Incorporações Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Piracaia, objetivando a análise de irregularidades ocorridas na tomada de preços nº 17/05 realizada pelo Executivo Municipal local, objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro de Batatuba.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação intentada, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESP's à Senhora Terezinha das Graças da Silveira Peçanha, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-07.

Advogados: Antonio Agostinho Lapelligrini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-031423/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a construção de edifício destinado à implantação da EMEF Taro Mizutori – Jardim São Luiz, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no equivalente de 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000984/026/05

Recorrente: Norival Gomes Ruiz – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Norival Gomes Ruiz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogado: Sérgio Aparecido Jacob Périco.

Acompanham: TC-000984/126/05 e TC-000984/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA

TC-003279/007/02

Recorrente: José Bernardo Ortiz - Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Rual Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de túnel sob a RFFSA km 343+780m ligando a Rua Coronel Augusto Monteiro e Rua José Olegário de Barros.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião

Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011065/026/08

Autor: Auro Aparecido Octaviani – Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Auro Aparecido Octaviani (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-07 (TC-000260/026/02).

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000260/126/02 e TC-000260/326/02.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se o r. Acórdão combatido, considerar que os gastos com a folha de pagamento atenderam ao limite imposto pela Constituição Federal (artigo 29-A, § 1º) e julgar regulares as contas da Câmara do Município de Agudos, exercício de 2002.

TC-022997/026/07

Autor: João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL, objetivando a execução de obras e serviços de efficientização e modernização do sistema de iluminação de vias públicas.

Responsáveis: Paulo Roberto Gomes Mansur e João Paulo Tavares Papa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e os atos ordenadores da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-012473/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-03-07.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião

Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezenove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

15ª s.o. Trib.Pleno

Marcelo Pereira

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.